



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005220/2005-18
Recurso nº 256.510 Embargos
Acórdão nº 3402-01.049 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de março de 2011
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABÍVEIS.

Constatada contradição entre a ementa e os fundamentos do voto, devem ser acolhidos os embargos declaratórios propostos para sanara a contradição.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

É de cinco anos contados da data do pagamento o prazo para repetição do indébito decorrente de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS declarada pelo Pleno do STF em controle difuso de constitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes.

Nayra Bastos Manatta - Presidente.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

EDITADO EM: 06/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nayra Bastos Manatta (presidente), Júlio César Alves Ramos, Angela Sartori, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para apontar contradição no Acórdão nº 3402-00.481, proferido em 17 de março de 2010.

A embargante suscitou contradição entre a ementa do referido Acórdão relativa à decadência e os fundamentos do respectivo voto, que refere-se à Lei Complementar nº 118, de 2005, para concluir que o prazo quinquenal para repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, começa a fluir na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Os embargos declaratórios são tempestivos e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso devem ser conhecidos.

Da simples leitura da ementa do Acórdão embargado e do respectivo voto condutor infere-se que assiste razão à recorrente, pois trata-se de repetição de indébito relativo a pagamentos efetuados em conformidade com dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), em controle difuso, sem que tenha havido Resolução Senatorial para extensão erga omnes dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade e a ementa foi assim redigida:

*PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO.*

*É de cinco anos contados da data do trânsito em julgado do
Acórdão proferido pelo Pleno do STF.*

Em face disso, constata-se a contradição alegada e, para sana-la, impõe-se a substituição da ementa acima transcrita pela ementa a seguir:

**PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE
CÁLCULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO.**

**É de cinco anos contados da data do pagamento o prazo
para repetição do indébito decorrente de
inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS declarada**

pelo Pleno do STF em controle difuso de constitucionalidade.

Diante dos exposto, voto por acolher os Declaratórios para sanar a contradição apontada, com a substituição da ementa do Acórdão nº 3402-00.481, relativa à decadência, pela ementa acima proposta.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora